



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00585/2020 do Vereador Souza Santos (REPUBLICANOS)

"Autoriza a Administração Pública Municipal Direta e Indireta realizar a contratação de estudantes de ensino superior de educação a distância - EAD para desenvolver estágio nas modalidades presencial e teletrabalho.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado a Administração Pública Municipal Direta e Indireta realizar a contratação de estudantes de ensino superior provindos de educação a distância - EAD para desenvolver estágio na modalidade teletrabalho, estágio remoto ou atividade similar.

Art. 2º - Considerar-se-á como estágio, as atividades de aprendizagem de caráter profissional que propiciem ao aluno a vivência de atividades desenvolvidas durante o período de estágio, em colaboração ao processo educativo.

Art. 3ª - Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, dentre outras, as seguintes medidas:

I - A contratação de estagiários na modalidade de teletrabalho, provindos de curso superior a distância - EAD.

Art. 4º Para o cumprimento do estabelecido deverá ser alterado o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, na forma de estágio remoto ou outro tipo de estágio a distância.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se estágio remoto ou estágio a distância a prestação de serviços preponderantes e totalmente fora de suas dependências, com a utilização de tecnologias da informação.

§2º A responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do estágio remoto e o estágio a distância deverão seguir legislação vigente.

§3º Fica permitida a adoção do regime de estágio remoto e estágio a distância para jovens cursando ensino superior.

Art. 5º O estágio de que trata o artigo 1º poderá ser exercido em qualquer unidade da Administração Pública que tenha efetiva condição de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário e contar com pessoal habilitado ao acompanhamento, avaliação e supervisão do estágio, devendo a supervisão ser obrigatoriamente realizada por servidor em exercício de cargo e função com atribuição profissional igual ou similar à que o estagiário terá com a conclusão do curso, observadas, sempre as normas regulamentares que dispõem sobre o exercício profissional.

Art. 6º - O estágio remoto tem por objetivos:

I - Propiciar ao estudante de ensino superior práticas administrativas voltadas a Administração Pública Direta e Indireta;

II - Aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho do estagiário, com o estabelecimento de uma nova dinâmica de estágio, privilegiando a eficiência e efetividade e aprendizado do estudante; II - Reduzir custos de deslocamento e melhorar o desempenho das atividades curriculares e extracurriculares;

III - Contribuir para aumentar a inclusão social, no serviço público, de jovens que vivem em situação de risco.

Art. 7º O estágio não estabelece a criação de vínculo empregatício, ou de qualquer natureza, com os órgãos, obedecendo a determinação de prazo não superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo único - O Poder Público poderá romper o compromisso firmado com o estagiário a qualquer tempo, a seu critério exclusivo, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com os horários e calendários escolares, respeitando o limite de seis (6) horas diárias e trinta (30) horas semanais, conforme a Lei 11.688, de 2008.

Art. 9ª Fica autorizada a realização de convênios com Entidades Sociais sem fins lucrativos para as seguintes finalidades:

I - Promover a indicação e seleção dos jovens;

II - Promover o acompanhamento do jovem na família e na comunidade;

III - Promover o acompanhamento do jovem na formação junto a instituição de ensino.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/09/2020, p. 71

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.